À

COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

COTAÇÃO DE PREÇOS Nº 579/2021/300

CONSULTING DO BRASIL – CONSULTORIA & INTELIGÊNCIA EM NEGÓCIOS GOVERNAMENTAIS LTDA ME inscrita sob CNPJ nº 12.078.030/0001-08, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro nos termos do art. 46, inciso II, § 2º do Regulamento Interno de Licitações da CETESB, conforme disposições da Lei Federal nº 13.303/2016, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie., interpor, **Pedido de Impugnação** contra a **Cotação de Preço 579/2021/300**, em referência pelos fatos e fundamentos descritos e devidamente comprovados.

1. DOS FATOS

CONSULTING DO BRASIL

A **COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, abriu **a COTAÇÃO DE PREÇO 579/2021/300**, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO NA MODALIDADE \"IN COMPANY - ON LINE\" SOBRE AUDITORIA INTERNA, DESTINADO A APROXIMADAMENTE 40 PARTICIPANTES DAS ÁREAS DE AUDITORIA, COMPLIANCE, SUPRIMENTOS, FINANCEIRA, INFORMÁTICA, JURÍDICA, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, ENTRE OUTRAS, CONFORME PLANILHA E TERMO DE REFERÊNCIA ANEXOS.

A Impugnante, de posse do respectivo Edital, ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se com o excesso de exigência de qualificação técnica, senão vejamos:

> f) Juntamente com a Proposta, deverá ser apresentado atestado(s) fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, com a especificação dos serviços realizados bem como o(s) profissional(is) que realizou(ram) os trabalhos, que comprove ter experiência na prestação de serviços de mesma natureza e complexidade para empresa com receita operacional bruta igual ou superior a R$ 440.000.000,00.

A cláusula em questão restringe a concorrência ao **atribuir desnecessariamente e de forma arbitrária** a necessidade de comprovação de atestado de capacidade técnica fornecido por empresas que possuam receita bruta igual ou superior a R$ 440.000.000,00.

Desta forma, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo reserva de forma inadequada este trabalho apenas a empresas que já tenham prestado serviços específicos em empresas que possuam receita bruta igual ou superior a R$ 440.000.000,00, direcionando a participação para um rol de empresas de forma totalmente descabida, ainda que tais empresas estejam devidamente cadastradas no CNAE de Treinamento e tenha ampla experiência em aplicação de cursos e treinamentos.

Ora, é notório que o edital vigente FERE o princípio da isonomia e competitividade ao restringir a execução do objeto deste certame.

O art. 19. §1º b) do Regulamento de Licitações do CETESB, em total consonância às legislações e recomendações sobre o tema de contratações, prevê que a qualificação técnica deve ficar restrita às parcelas do objeto técnica relevante, senão vejamos:

> Artigo 19. A CETESB pode realizar, anteriormente à licitação, procedimento de préqualificação permanente de interessados para a realização de obras, para a prestação de serviços e para o fornecimento de bens.
>
> § 1º O Edital de chamamento de pessoas jurídicas, ou consórcios interessados serão disponibilizados permanentemente no sítio eletrônico da CETESB, indicando além do objeto de interesse, a documentação a ser apresentada para comprovar:
>
> a) habilitação jurídica;
>
> b) capacidade técnica, genérica, específica e operacional;

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

> cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A lei obriga tão somente que se apresente atestado de capacidade técnica compatível com as condicionantes previstas, bem como com CNAE compatível ao objeto contratado.

Vale ressaltar que as normas disciplinadoras desta licitação devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa, conforme dispõe a Constituição da República, tal como exposto no art. 2º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CETESB:

> Artigo 2º Para os fins do disposto neste Regulamento considera-se:
> (...)
> XIV. Licitação: procedimento que se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

CONSULTING DO BRASIL

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d) Pregão para contratação de serviços de transporte: 1 – A inabilitação de licitante antes da abertura das propostas é indevida

> **"Determinação à ApexBrasil para que inclua, em edital, dispositivo que permita expressamente o somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica** e se abstenha de incluir as seguintes exigências restritivas à competitividade: a) obrigatoriedade de vínculo empregatício para o responsável técnico da licitante, o que gera, para as empresas interessadas em participar do certame, custos anteriores à contratação, contrariando os Acórdãos de nºs 2.028/2009-P, 2.583/2010-P, 3.095/2010-P, 2.360/2011-P e 2.447/2012-P, e a Súmula/TCU nº 272; b) necessidade de comprovação de experiência do responsável técnico de, no mínimo, dez anos, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; c) necessidade de que o responsável técnico comprove experiência por meio de certificado de pós-graduação, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; d)necessidade de comprovação da realização de eventos nos últimos

> doze meses, sem justificativa para tanto; e) necessidade de comprovação da realização de eventos em cidades pré-definidas, sem justificativa para a não aceitação de serviços prestados em outras localidades de mesmo porte; f) necessidade de comprovação da prestação, em um mesmo evento, de determinados serviços de natureza simples, sem justificativa para tanto; g) necessidade de comprovação da realização de eventos de grande porte, do tipo prêmio, na cidade de São Paulo-SP, nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto. (Grifo nosso)"

Portanto, na medida em que as exigências de capacitação técnica esculpidas no termo de referência do Edital criam exigências ilegais, restritivas ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, e impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa, devem ser excluídas!

Nas palavras de Marçal Justen Filho,

> Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas **tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória**.
>
> (...)
>
> Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.

É entendimento pacífico da Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica <u>não podem exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado</u>. A igualdade de condições nas

licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, da CF/1988). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas 'as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações' Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório

Cabe ressaltar ainda que o ato convocatório pode fixar requisitos que condicionem a participação de um licitante em potencial, porém, jamais poderá extrapolar os limites da lei e ferir o caráter competitivo da licitação. Observa-se então que, a utilização de outros critérios, que não os já apresentados pela lei, deve ser feita com o único intuito de contribuir para o sucesso da licitação, sem prejudicar ou reduzir a competição entre os particulares.

Com relação às exigências apresentadas, há que ressaltar que é VEDADA A INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS IMPERTINENTES AO OBJETO DA CONTRATAÇÃO E, AINDA, AFASTEM POSSÍVEIS INTERESADOS.

Exigência como estas em um Edital de Licitação fere agressivamente o princípio básico da igualdade, além de se mostrar discriminatória ferindo, portanto, princípios constitucionais.

Este problema pode ser novamente verificado no Acórdão nº. 1203/2011, do TCU,

> Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, mais até que o conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade.

Oportuno enfatizar que, NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO, EM NENHUMA HIPÓTESE, FAZER EXIGÊNCIAS QUE FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, E O TORNEM DISCRIMINATÓRIO.

Assim, se as exigências editalícias forem capazes de reduzir discriminatoriamente o universo de participantes, direcionando o objeto da licitação apenas a determinadas empresas, que havendo outras com similar competência para a sua execução, pois possuidoras de vasta experiência em cursos e treinamentos, ILEGAL SERÁ A EXIGÊNCIA, inibindo o alcance dos

princípios da isonomia, igualdade, impessoalidade e busca da proposta mais vantajosa, estatuídos na Constituição Federal, o que não pode prosperar.

1. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

1. O acolhimento da presente impugnação;

2. Retificar o item f) da Proposta, excluindo a exigência que os atestados devem ser fornecidos por empresas que tenham receita operacional bruta igual ou superior a R$ 440.000.000,00.

3. Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme previsão legal.

Nestes Termos,

P. Deferimento

CONSULTING DO BRASIL

Sorocaba, 07 de outubro de 2021.

Raquel Santos Campos
RAQUEL SANTOS CAMPOS
CPF: 381.131.998-10
SÓCIA – PROPRIETÁRIA